ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Ref.: Edital do Pregão Eletrônico nº 0028/SES/MT/2025

Processo nº SES-PRO-2024/56356.

OBJETO: Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços Médicos, por meio de profissionais qualificados para atender as demandas do CIAPS Adauto Botelho/SES, sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

A empresa **INNOVAR SERVICOS EM SAUDE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF n.º 36.355.779/0001-05, com sede na R ROMA, Nº 7, QUADRA E4, LOTE 07, BAIRRO JARDIM ITALIA, CUIABÁ/MT, CEP 78.060-748, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no art. 165 da Lei 14.133/2021, tempestivamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de V.S.ª que julgou habilitada a empresa **CIRMED SERVICOS MEDICOS LTDA**, nos lotes 04 e 05 do certame supramencionado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I- DA TEMPESTIVIDADE.

1. Acerca da apresentação de contrarrazões, dispõe o edital:

> 12.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, expondo os motivos de forma resumida em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) minutos, contados da declaração do vencedor. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, contados do encerramento da sessão, para apresentação das razões do recurso.

2. Considerando que no sistema o prazo final para apresentação das razões recursais está previsto para 23h59min do dia 19/05/2025, a presente peça recursal deve ser considerada tempestiva.

II- DOS RAZÕES RECURSAIS

3. A empresa recorrida foi declarada habilitada no certame, de modo incorreto, pelo que apresentaremos a seguir.

DA REGULARIDADE DA EMPRESA JUNTO AO CRM

4. Com relação a qualificação técnica, o edital trazia as seguintes exigências para a qualificação técnica da empresa vencedora:

> 11.5.5 Relativos à Qualificação Técnica:
> (...)
> 11.5.5.3 Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional CRM, em plena validade.

5. Ocorre que a empresa apresentou uma Certidão de Direção Técnica da Empresa, que é diferente da Certidão de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no CRM, que possui o padrão da nossa certidão do Conselho de Medicina, que demonstramos abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Inscrito sob CRM nº.	CNPJ	Inscrição	Validade
3332	36.355.779/0001-05	26/10/2021	26/10/2025

Razão Social
INNOVAR SERVIÇOS EM SAÚDE

Nome Fantasia
INNOVAR SERVIÇOS EM SAÚDE.

Endereço
R ROMA, 07, QD E4, LT 07 - JARDIM ITÁLIA

Município / UF
CUIABÁ/MT

CEP
78060-748

Diretor Técnico
11875 - FERNANDO PEREIRA SABINO DA SILVA

Classificação
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS TERCEIRIZADOS

Este certificado atesta a REGULARIDADE da inscrição do estabelecimento acima neste Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Lei nº. 6.839, de 30/10/1980 e às Resoluções CFM nº. 997 de 23/05/1980 e 1.980 de 11/07/2011. Ressalvada a ocorrência de alteração nos dados acima, este certificado é válido até 26/10/2025. Este certificado deverá ser afixado em local visível ao público e acessível à fiscalização.

Chave de validação nº. **aab79aeb58176275c3133ec396cc619912d7d93c**
Emitida eletronicamente via internet em **25/02/2025**

6. Esta é a certidão hábil para comprovar a regularidade da inscrição da empresa no CRM, seja de qual estado a empresa for.
7. Portanto a empresa não cumpriu o que se solicitava no edital.

DA EXISTÊNCIA DE SANÇÃO QUE IMPEDE A EMPRESA DE PARTICIPAR DA LICITAÇÃO

8. O Edital traz a seguinte disposição acerca da verificação do cumprimento das condições de participação da empresa proponente vencedora:

> 11.4 Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentora da proposta vencedora, o pregoeiro verificará o cumprimento das condições de participação, especialmente quanto à inexistência de sanções que impeçam a participação no certame ou a futura contratação, que será realizada mediante consulta nos seguintes cadastros:
> 11.4.1 Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis).
> 11.4.2 Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT.
> 11.4.3 Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.
> 11.4.4 Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE/MT(http://www.controladoria.mt.gov.br/ceis).
> 11.4.5 Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

11.4.6 Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.
11.4.7 Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas dos subitens 11.3.1, 11.3.5 e 11.3.6 acima, pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/).
11.4.8 A consulta aos cadastros será realizada em nome do licitante e também de seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992 (Redação dada pela Lei nº 14.230 de outubro de 2021), que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.
11.4.9 **Constatada a existência de sanção, o pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação**.

9. Realizando as consultas constantes nos itens acima, pudemos verificar que consta sanção de suspensão de licitar no CNPJ da recorrida:

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Constam Registros**
Suspensão (29/08/2026) - Prefeitura Municipal de Porto Alegre (RS)

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

10. Portanto, por falta de condição de participação, a empresa deve ser inabilitada, conforme item 11.4.9 do Edital.

III – DOS PEDIDOS

11. Por todo o exposto, pedimos preliminarmente que o nosso recurso seja recebido tempestivamente, para na sequência requerermos:

a) Que a empresa CIRMED SERVICOS MEDICOS LTDA seja julgada inabilitada, por ausência de condição de participação, por ter sanção registrada em seu CNPJ;
b) Caso esse não seja o entendimento, que a recorrida seja inabilitada pela não apresentação da certidão de regularidade de pessoa jurídica do CRM.
c) Caso esse não seja vosso entendimento, solicitamos a remessa da presente para a autoridade competente.

Cuiabá/MT, 19 de maio de 2025.

INNOVAR SERVICOS EM SAUDE LTDA:36355779000105

Assinado de forma digital por INNOVAR SERVICOS EM SAUDE LTDA:36355779000105
Dados: 2025.05.19 17:37:54 -04'00'

INNOVAR SERVICOS EM SAUDE LTDA
CNPJ: 36. 355.779/0001-05

FERNANDO PEREIRA SABINO DA SILVA
Sócio Administrador
CPF: 032.868.441-44

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 13/05/2025 19:49:50

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **CIRMED SERVICOS MEDICOS LTDA**
CNPJ: **22.911.232/0001-34**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Constam Registros**
Suspensão (29/08/2026) - Prefeitura Municipal de Porto Alegre (RS)

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA
RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N. º 028/2025/SES-MT - processo nº SES-PRO-2024/56356.

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS,** nomeada através da Portaria n. 625/2024/GBSES publicada em 13/09/2024, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 028/2025/SES-MT, cujo objeto consiste na "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO CIAPS ADAUTO BOTELHO/SES, SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.**", conforme passaremos a expor:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **INNOVAR SERVICOS EM SAUDE LTDA**, CNPJ 36.355.779/0001-05, nos itens 04 e 05 com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n. 1.525/2022, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente a HABILITAÇÃO da empresa **CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ 22.911.232/0001-34.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sistema SIAG, no site do órgão promotor da licitação www.saude.mt.gov.br , e, DIGITALMENTE nos autos do processo n° SES-PRO-2024/56356.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

Recurso fundamentado no item 12.1 do edital:

> 12.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, expondo os motivos de forma resumida em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) minutos, contados da declaração do vencedor. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, contados do encerramento da sessão, para apresentação das razões do recurso, restritas aos motivos apontados na sessão pública, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

II. DOS FATOS

A empresa inicialmente fundamentou, na manifestação recursal, seu inconformismo pela sua inabilitação, para tanto justificou:

> "MANIFESTO INTENÇÃO DE RECURSO EM FACE A QUALIFICAÇÃO TECNICA DA CONCORRENTE VENCEDORA, PELAS RAZÕES QUE SERÃO MOSTRADAS NO PRAZO LEGAL. (sic)"

SESDIC202566176

Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 04/06/2025 às 14:29:52.
Documento Nº: 27546866-709 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27546866-709

SIGA

Posteriormente, nas razões do recurso, rebate a decisão da Pregoeira da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT) que habilitou a empresa no referido Pregão.

A empresa argumenta que "*A empresa recorrida foi declarada habilitada no certame, de modo incorreto, pelo que apresentaremos a seguir*."

Para tanto, cita as exigências do item 11.5.5.3 do edital:

> **DA REGULARIDADE DA EMPRESA JUNTO AO CRM**
> 4. Com relação a qualificação técnica, o edital trazia as seguintes exigências para a qualificação técnica da empresa vencedora:
> 11.5.5 Relativos à Qualificação Técnica:
> (...)
> 11.5.5.3 Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional CRM, em plena validade.
> 5. Ocorre que a empresa apresentou uma Certidão de Direção Técnica da Empresa, que é diferente da Certidão de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no CRM, que possui o padrão da nossa certidão do Conselho de Medicina, que demonstramos abaixo:
> (...)
> Esta é a certidão hábil para comprovar a regularidade da inscrição da empresa no CRM, seja de qual estado a empresa for.
> Portanto a empresa não cumpriu o que se solicitava no edital.
> (...)
> **DA EXISTÊNCIA DE SANÇÃO QUE IMPEDE A EMPRESA DE PARTICIPAR DA LICITAÇÃO**
> 8. O Edital traz a seguinte disposição acerca da verificação do cumprimento das condições de participação da empresa proponente vencedora:
> (...)
> 11.4.9 Constatada a existência de sanção, o pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.
> Realizando as consultas constantes nos itens acima, pudemos verificar que consta sanção de suspensão de licitar no CNPJ da recorrida:

Órgão Gestor: **Portal da Transparência** Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas** Resultado da consulta: **Constam Registros** Suspensão (29/08/2026) - Prefeitura Municipal de Porto Alegre (RS) Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

> Portanto, por falta de condição de participação, a empresa deve ser inabilitada, conforme item 11.4.9 do Edital.

Ao final, requer:

> 11. Por todo o exposto, pedimos preliminarmente que o nosso recurso seja recebido tempestivamente, para na sequência requerermos:
> a) Que a empresa CIRMED SERVICOS MEDICOS LTDA seja julgada inabilitada, por ausência de condição de participação, por ter sanção registrada em seu CNPJ;
> b) Caso esse não seja o entendimento, que a recorrida seja inabilitada pela não apresentação da certidão de regularidade de pessoa jurídica do CRM.
> c) Caso esse não seja vosso entendimento, solicitamos a remessa da presente para a autoridade competente.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A contrarrazoante não manifestou no prazo disponibilizado no sistema, sobre os argumentos trazidos pela recorrida.

SESDIC202566176

Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 04/06/2025 às 14:29:52.
Documento Nº: 27546866-709 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27546866-709

SIGA

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico SIAG para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos. Com isso, todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos pela administração e na Lei n.º 14.133/2021.

Ao analisar os documentos apresentados pela empresa, o Pregoeiro deverá se ater ao que foi exigido no edital. Não devendo exigir nenhum outro documento, além daqueles expressamente contidos no instrumento convocatório, sob pena de extrapolar o princípio da vinculação ao edital.

a) Registo no CRM, exigida no item 11.5.5.3 do edital

Vejamos que no item 11.5.5.3 do edital exige que a empresa apresente **registro ou inscrição da empresa na entidade profissional CRM**, em plena validade. Assim o edital não define qual documento deve ser apresentado para comprovar que a empresa possui cadastro no referido conselho. Apenas que apresente o registro ou inscrição.

Ao analisarmos os documentos apresentados pela recorrida, verificamos que esta apresentou o número do registro no conselho CREMESP N.º 990284 através da Certidão de Mandato de Diretoria Técnica:

CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE MANDATO DE DIRETORIA TÉCNICA

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO a pedido de pessoa interessada, que revendo os assentamentos do cadastro de pessoas jurídicas deste Conselho, deles verificou constar que o **Dr.CARLOS ALBERTO AZEVEDO SILVA FILHO - CRM/SP nº 171309** figurou como **DIRETOR(a) TÉCNICO(a)** pelo estabelecimento denominado **CIRMED SERVICOS MEDICOS LTDA**, registrado sob nº 990284, de 28/01/2022 até a presente data. Era o que se continha em ditos assentamentos, os quais vão aqui, bem e fielmente transcritos, e aos quais se reporta e da fé.

Certidão emitida gratuitamente em meio eletrônico em 08/04/2025 às 11:00:21
Válida até 07/06/2025
Código de protocolo: 143991

Veja que no referido texto há a informação do REGISTRO DA LICITANTE. Desta forma, utilizando da prerrogativa do instituto da diligência, previsto na legislação, a Pregoeira realizou consulta junto ao site do

SESDIC202566176

Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 04/06/2025 às 14:29:52.
Documento Nº: 27546866-709 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27546866-709

SIGA

Conselho de Medicina de São Paulo[1] e obteve a informação de que a empresa possui Registro no referido conselho em situação ATIVA E REGULAR:

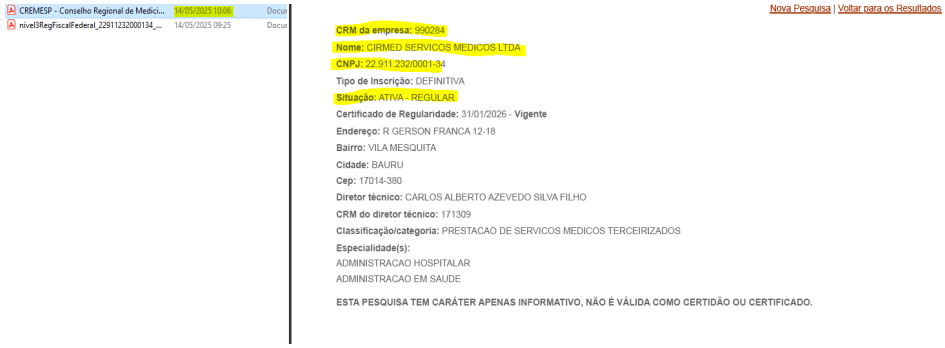
CREMESP - Conselho Regional de Medici... 14/05/2025 10:06 Docu
nivel3RegFiscalFederal_22911232000134_... 14/05/2025 09:25 Docu

Nova Pesquisa | Voltar para os Resultados

CRM da empresa: 990284
Nome: CIRMED SERVICOS MEDICOS LTDA
CNPJ: 22.911.232/0001-34
Tipo de Inscrição: DEFINITIVA
Situação: ATIVA - REGULAR
Certificado de Regularidade: 31/01/2026 - **Vigente**
Endereço: R GERSON FRANCA 12-18
Bairro: VILA MESQUITA
Cidade: BAURU
Cep: 17014-380
Diretor técnico: CARLOS ALBERTO AZEVEDO SILVA FILHO
CRM do diretor técnico: 171309
Classificação/categoria: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS TERCEIRIZADOS
Especialidade(s):
ADMINISTRACAO HOSPITALAR
ADMINISTRACAO EM SAUDE

ESTA PESQUISA TEM CARÁTER APENAS INFORMATIVO, NÃO É VÁLIDA COMO CERTIDÃO OU CERTIFICADO.

O documento, consultado via diligência, foi anexado junto ao edital no sistema SIAG para ciência dos demais participantes:

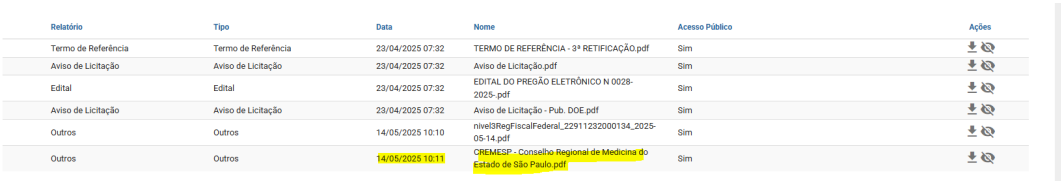

Relatório	Tipo	Data	Nome	Acesso Público	Ações
Termo de Referência	Termo de Referência	23/04/2025 07:32	TERMO DE REFERÊNCIA - 3ª RETIFICAÇÃO.pdf	Sim	
Aviso de Licitação	Aviso de Licitação	23/04/2025 07:32	Aviso de Licitação.pdf	Sim	
Edital	Edital	23/04/2025 07:32	EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N 0028-2025-.pdf	Sim	
Aviso de Licitação	Aviso de Licitação	23/04/2025 07:32	Aviso de Licitação - Pub. DOE.pdf	Sim	
Outros	Outros	14/05/2025 10:10	nivel3RegFiscalFederal_22911232000134_2025-05-14.pdf	Sim	
Outros	Outros	14/05/2025 10:11	CREMESP - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.pdf	Sim	

Ainda, a pregoeira justificou e fundamentou a realização de diligência durante a análise dos documentos apresentados pela recorrida, podendo ser consultado na ata da sessão:

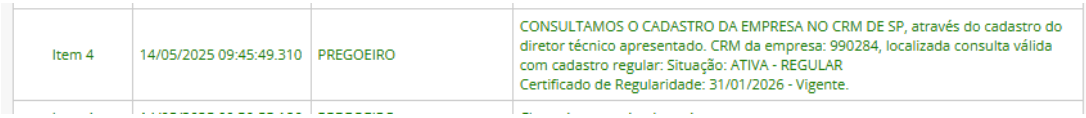

Item 4	14/05/2025 09:45:49.310	PREGOEIRO	CONSULTAMOS O CADASTRO DA EMPRESA NO CRM DE SP, através do cadastro do diretor técnico apresentado. CRM da empresa: 990284, localizada consulta válida com cadastro regular: Situação: ATIVA - REGULAR Certificado de Regularidade: 31/01/2026 - Vigente.

Assim, caso a Pregoeira não tivesse obtido êxito em sua consulta, seria solicitado para a licitante maiores esclarecimentos, conforme previsão contida no item 11.13 do edital, vejamos:

> 11.13 A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e art. 139 do Decreto, restringe-se à juntada/encarte no sistema, após a abertura da sessão pública, de documento inexistente no momento da apresentação da proposta. Neste caso, o licitante não atende à condição exigida no Edital e por tal razão está inabilitado. **Caso o documento esteja apenas ausente, isto é, existente no momento da apresentação da proposta, porém, por falha ou equívoco não tenha sido apresentado pelo licitante, deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**
> 11.13.1 Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público.

[1] https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=PesquisaEmpresas&ficha=sim&codigo=9902848

SESDIC202566176

Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 04/06/2025 às 14:29:52.
Documento Nº: 27546866-709 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27546866-709

SIGA

Verificamos que em qualquer fase da licitação, para a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, é respaldado pela legislação, na busca da proposta mais vantajosa para a administração e atendendo o princípio do formalismo moderado.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão n.º 2.159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "*diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evitar a desclassificação indevida de propostas*".

> "É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)."

> "É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)"

> "Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)"

Trata-se ainda, de atestar condição preexistente da licitante da qual o TCU, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que:

> "...**venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto**, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Nesse sentido, o tribunal decidiu que:

> "**o pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação**, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das** propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

SESDIC202566176

Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 04/06/2025 às 14:29:52.
Documento Nº: 27546866-709 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27546866-709

SIGA

Desta Forma, a documentação exigida no item 11.7.4.3 do edital visa comprovar que a inscrição no referido órgão de classe. No que tange a capacidade técnica, a avaliação deve se ater ao que foi exigido no edital. E tal ação foi verificada e identificado que a empresa está com registro ativo.

Como evidenciado acima, ao analisar os documentos das licitantes incumbe ao administrador agir com parcimônia atentando-se ao princípio da legalidade e julgamento objetivo, bem como ao formalismo moderado.

O edital em tela, segue as premissas na nova lei de licitações, e para tanto esta possui interpretações e entendimentos, muitas vezes menos rigoroso que a legislação anterior, tanto é que o edital, baseado na nova legislação, previu a possibilidade de solicitação de documentos complementares, senão vejamos:

> *9.5.4 O pregoeiro **poderá solicitar a correção de erros ou falhas que não alterem a substância** das propostas, **dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e**, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis, podendo solicitar auxílio da equipe de apoio, se for o caso.*
>
> *9.5.4.1 **A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

A Lei nº 14.133/2021 possibilita a substituição e juntada de documentos novos para complementar informação, desde que necessária para apurar fatos **existentes à época da abertura do certame.**

b) DA EXISTÊNCIA DE SANÇÃO QUE IMPEDE A EMPRESA DE PARTICIPAR DA LICITAÇÃO

A recorrente alega a recorrente esta impedida de licitar com a administração Pública, em consulta aos órgãos de controle (https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/), encontrou a seguinte penalidade aplicada pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS:

SESDIC202566176

Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 04/06/2025 às 14:29:52.
Documento Nº: 27546866-709 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27546866-709

SIGA

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 14/05/2025 12:54:31

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **CIRMED SERVICOS MEDICOS LTDA**
CNPJ: **22.911.232/0001-34**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Constam Registros**
Suspensão (29/08/2026) - Prefeitura Municipal de Porto Alegre (RS)

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Conforme pode-se verificar trata-se de penalidade com abrangência na esfera do **órgão sancionador municipal**, ou seja, da Prefeitura Municipal de Porto Alegre no estado do Rio Grande do Sul, não se trata de uma declaração de idoneidade de abrangência nacional.

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita	Nome informado pelo Órgão sancionador	Nome Fantasia
CIRMED SERVICOS MEDICOS LTDA - 22.911.232/0001-34 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA	CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	CIRMED

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro	Categoria da sanção		
CEIS	SUSPENSÃO		
Data de início da sanção	**Data de fim da sanção**		
30/08/2024	29/08/2026		
Data de publicação da sanção	**Publicação**	**Detalhamento do meio de publicação**	**Data do trânsito em julgado**
29/08/2024	DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO PAGINA 49		**
Número do processo	**Número do contrato**	**Abrangência da sanção**	**Observações**
23.0.000108599-9	84392/2023	NO ÓRGÃO SANCIONADOR	
Origem da Informação	**Data da Origem da Informação**		
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE (RS)	14/10/2024		

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

SESDIC202566176

Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 04/06/2025 às 14:29:52.
Documento Nº: 27546866-709 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27546866-709

SIGA

A nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 tratou de dissipar qualquer dúvida quanto à abrangência da eficácia da sanção de impedimento de contratar com a Administração.

Nesse sentido, de acordo com a Lei "a sanção de impedimento de licitar e contratar se restringe expressamente ao ente federativo que aplicou a penalidade ao passo em que a sanção de inidoneidade, prevista pelo § 5º do dispositivo supratranscrito, a título comparativo, abrange todos os entes da Federação por se mostrar mais gravosa".

Dessa forma, "importa registrar que com o advento da nova legislação, não há mais controvérsia doutrinária ou jurisprudencial quanto à abrangência do impedimento de licitar e contratar (156, III, da Lei nº 14.133/2021), dada a taxatividade do dispositivo legal". O qual passou a prever expressamente que apenas no caso de declaração de inidoneidade é que a sanção abrange o âmbito da Administração de todos os entes federativos (156, IV e § 5º), ao passo que a sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta, como no caso em analise, se limita ao ente federativo que aplicou, descritos abaixo:

> *Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:*
> *I - advertência;*
> *II - multa;*
> *III - impedimento de licitar e contratar;*
> *IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.*
> *§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.*
> *§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos*

Desta forma não há que se falar em impedimento de licitar com a administração pública do governo do estado de Mato Grosso.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 14.133/2019:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do

SESDIC202566176

Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 04/06/2025 às 14:29:52.
Documento Nº: 27546866-709 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27546866-709

SIGA

desenvolvimento nacional sustentável [...]

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe, como cuidar para que não direcione ou restrinja a participação de licitantes em seus instrumentos convocatórios, utilizando de exigências de caráter subjetivos.

Salientamos que esta pregoeira utiliza, em suas decisões, a observância quanto ao princípio do formalismo moderado, em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 5º da lei de licitações onde deve-se buscar pela proposta mais vantajosa para a Administração, garantir a isonomia sem ferir os demais princípios da vinculação ao instrumento e segurança jurídica.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 5º da lei 14.133/2021 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

> Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ainda, nesse sentido o Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados:

> "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. " (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

> "A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. " (Acórdão 2546/2015-Plenário)

> "Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. " (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

SESDIC202566176

Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 04/06/2025 às 14:29:52.
Documento Nº: 27546866-709 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27546866-709

SIGA

> "Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. " (Acórdão 1811/2014-Plenário)
>
> "Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. " (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar o resultado do Pregão, bem como a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, pela recorrida.

Como evidenciado acima, ao analisar os documentos das licitantes incumbe ao administrador agir com parcimônia atentando-se ao princípio da legalidade e julgamento objetivo, bem como ao formalismo moderado.

Por fim, em estrita observância aos termos da Lei n° 14.133/2019 e Decreto Estadual n.º 1.525/2022 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanece inalterada a decisão que declarou a habilitação da recorrida.

V. DA CONCLUSÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente **INNOVAR SERVICOS EM SAUDE LTDA**, CNPJ 36.355.779/0001-05, nos itens 04 e 05, NÃO PROCEDEM, não estando em consonância com o edital, manifesto por conhecer o recurso por estar tempestivo, contudo, MANTENHO A DECISÃO DE HABILITAÇÃO da empresa **CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ 22.911.232/0001-34 no Pregão 028/2025 nos itens 04 e 05.

Pelo exposto e com fulcro no § 3º do artigo 143 do Decreto nº 1.525/2022, encaminho à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada A DECISÃO DA PREGOEIRA, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 04 de junho de 2025.

Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis
Pregoeira Oficial/SES/MT
(assinado eletronicamente)

SESDIC202566176

Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 04/06/2025 às 14:29:52.
Documento Nº: 27546866-709 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27546866-709

SIGA

À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n. º: SES-PRO-2024/56356.

Pregão Eletrônico nº 028/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO CIAPS ADAUTO BOTELHO/SES, SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO"

Assunto: Recurso Administrativo da empresa: **INNOVAR SERVICOS EM SAUDE LTDA, CNPJ 36.355.779/0001-05 nos itens 4 e 5.**

I - DAS RAZÕES

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso que foi aceita pela pregoeira, posteriormente apresentou as suas razões e fundamentações, contudo não houve apresentação de contrarrazões pela licitante habilitada no certame, empresa **CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ 22.911.232/0001-34.

II - DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

As razões foram avaliadas Pregoeira, que elaborou manifestação decidindo pela manutenção da habilitação da empresa **CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, para tanto justificou que as alegações da recorrente não procedem, tendo em vista que:

a) Regularidade da empresa junto ao CRM: O edital não define qual documento deve ser apresentado para comprovar que a empresa possui cadastro no referido conselho, apenas que apresente o registro ou inscrição, sendo que a recorrida apresentou o número do registro no conselho CREMESP N.º 990284 através da Certidão de Mandato de Diretoria Técnica.

No documento apresentado há a informação do REGISTRO DA LICITANTE no CRM, desta forma, em diligência, a Pregoeira realizou consulta junto ao site do Conselho de Medicina de São Paulo[1] e obteve a informação de que a empresa possui Registro no referido conselho em situação ATIVA E REGULAR. A diligência foi informada na ata da sessão e disponibilizada no sistema SIAG, junto ao edital, cumprindo os requisitos do edital item 11.5.5.3 e item 11.13.

b) Existência de sanção lançado no portal de transparência do Governo Federal: Foi verificado pela Pregoeira, ao realizar a consulta exigida no item... do edital, no Cadastro Nacional de empresas Inidôneas e Suspensas, que a empresa recorrida possui registro de aplicação de Penalidade aplicada pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, no estado do Rio grande do Sul.

Verifica-se que se trata de penalidade com abrangência na esfera do órgão sancionador municipal, ou seja, da Prefeitura Municipal de Porto Alegre no estado do Rio Grande do Sul, não se trata de uma declaração de idoneidade de abrangência nacional.

Há que se distinguir as esferas e competências para aplicação de penalidades, onde apenas no

[1] https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=PesquisaEmpresas&ficha=sim&codigo=9902848

SESDIC202567564

Assinado com senha por GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO - SEC DE ESTADO / GBSES - 06/06/2025 às 16:55:39.
Documento Nº: 27555225-1384 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27555225-1384

SIGA

caso de declaração de inidoneidade é que a sanção abrange o âmbito da Administração de todos os entes federativos (156, IV e § 5º), ao passo que a sanção de impedimento de licitar e **contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta, como no caso em analise, se limita ao ente federativo que aplicou a penalidade.**

Desta forma não há que se falar em impedimento de licitar com a administração pública do governo do estado de Mato Grosso.

III- DECISÃO

É dever, da administração, pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade e impessoalidade.

Ao analisarmos os autos e as fundamentações da Pregoeira, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão quanto à forma como transcorreu a sessão do PE 028/2024, para os itens 04 e 05 bem como a habilitação da recorrida.

Pelo exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, acolho integralmente as razões da decisão da Pregoeira Oficial, fls. 3189/3198, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, porém nego-lhe provimento, mantendo a sessão ocorrida e a HABILITAÇÃO da licitante **CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ 22.911.232/0001-34 no Pregão Eletrônico 028/2025 ITENS 04 e 05.

Restitui-se os autos à Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que se fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 04 de junho de 2025.

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso
(assinado eletronicamente)

SESDIC202567564

Assinado com senha por GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO - SEC DE ESTADO / GBSES - 06/06/2025 às 16:55:39.
Documento Nº: 27555225-1384 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27555225-1384

SIGA

Visualizar Recurso

close

Edital
0028/2025

Nº Licitação
SES-PRO-2024/56356

Razão Social
INNOVAR SERVICOS EM SAUDE LTDA

CNPJ
36355779000105

Data/Hora Criação
19/05/2025 17:38:32

Data/Hora Envio
19/05/2025 17:38:32

Situação
Respondido

Doc. Identificação
03286844144

Usuário Responsável
Fernando Pereira Sabino da Silva

Objeto
CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO CIAPS ADAUTO ...

Tipos

Item 4 Item 5

Conteúdo Recurso
RECURSO LOTES 04 E 05

Anexos

RECURSO ADMINISTRATIVO LOTES 04 E 05.pdf get_app

Responsável
IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS

Data/Hora Resposta
09/06/2025 11:34:15

Resposta Recurso
MANIFESTAÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N. º 028/2025/SES-MT - processo nº SES-PRO-2024/56356. A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS, nomeada através da Portaria n. 625/2024/GBSES publicada em 13/09/2024, vem MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto no Pregão Eletrônico 028/2025/SES-MT... (documento anexo)

Anexos

1-Manifestação e homologação - Rec. INNOVAR x CIRMED - itens 4 e 5.pdf get_app